



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
26/5/2021

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05240029/2021	VEREADOR (A) TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA AS GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05240027/2021	VEREADOR (A) ALAN BALBINO	DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 04190035 /2021	VEREADOR (A) JOÃOZINHO	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO", DESTINADO A PROMOVER A REINserÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 04260013/2021	VEREADOR (A) JOÃOZINHO	DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PRAÇA ZÉ MOCÓ.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 04290006/2021	VEREADOR (A) JOÃOZINHO	DISPÕE SOBRE O DEVER DE ESTABELECIMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM O ÍNDICE DO IDEB, ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO
CONTRA A COVID-19 PARA AS GESTANTES,
PUÉRPERAS E LACTANTES, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de vacinação contra a COVID-19 para as gestantes, puérperas e lactantes, no âmbito do município de Maceió.

Parágrafo único: Para fins previstos em Lei, define-se as gestantes, puérperas e lactantes como grupo prioritário para vacinação, considerando a necessidade de combater a pandemia causada pelo SARS CoV-2 e devido ao maior risco de complicações obstétricas e aos seus bebês quando infectados pelo vírus, aumentando a probabilidade de óbitos maternos e infantis, partos prematuros e abortamento.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal Saúde estabelecer as diretrizes para operacionalização e cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei que estabelece a vacinação de gestantes, puérperas e lactantes para COVID-19 no âmbito do Município de Maceió, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 24 de Maio de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde, com bases em estudos nacionais e internacionais que avaliaram os riscos, recomendam a vacinação contra a Covid-19 de Gestantes, puérperas e lactantes, destacando a prioridades das que possuam comorbidades. Vale destacar, ainda, que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) não há riscos decorrentes da vacinação de lactantes, vez que inexistem evidências de riscos para a saúde do bebê. A doação de leite materno também é permitida.¹

Vale mencionar que segundo o Observatório Obstétrico Brasileiro Covid-19, a média semanal de mortes de gestantes e puérperas, que era de 10,5 no ano passado, saltou para 22,2 mortes em 2021 – dados até o dia 7 de abril. No ano atual, houve um aumento de 61,6% na taxa de morte semanal da população em geral em relação a 2020. Para as grávidas e mães que acabaram de dar à luz, a elevação foi de 145,4%.

Nesse cenário se tem que estudo publicado, em abril, na revista científica americana “*The Journal of the American Medical Association - JAMA*”, identificou anticorpos contra o novo coronavírus (IgA e IgG) no leite materno produzido por mulheres que receberam a vacina. Nesta semana, foi noticiado que um bebê, filho de uma médica vacinada, nasceu em Santa Catarina com anticorpos contra a Covid-19.

Diante de todo esse contexto, a priorização das lactantes se apresenta como medida que, além de recomendada pelos órgãos de saúde e de não representar riscos, é estratégica no sentido de que significa a concreta possibilidade de imunização das mães e de seus bebês através da amamentação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 24 de Maio de 2021.

Teca Nelma
Vereadora

¹ FONTE: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/gestantes-puerperas-e-lactantes-saude-orienta-vacinacao-contra-a-covid-19-para-mulheres-de-grupos-prioritarios>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

DOENÇAS RARAS - Dispõe sobre políticas de atenção a Saúde das pessoas com doenças raras, com foco na prevenção, diagnóstico rápido e tratamento eficaz nas Unidades de Saúde Básica e Maternidades do Município de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o Programa de Ampliação do acesso ao diagnóstico e tratamento de doenças raras.

Art. 2º. O programa de diagnóstico e tratamento de doenças raras serão executados nas Unidades de Saúde Básica (PSF), nas Maternidades, e nos Hospitais em conjunto.

Art. 3º. O Programa de Ampliação no Acesso ao Diagnóstico e Tratamento de Doenças Raras tem com objetivos.

I - Prestar assistência médica, de reabilitação e farmacêutica plena aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - Diagnosticar, mapear e promover a efetividade do tratamento das doenças raras;

III - Promover o uso responsável e racional de medicamentos de dispensação excepcional fornecidos pela Secretaria de Municipal de Saúde;

IV - Proceder à avaliação, o acompanhamento e, quando for o caso, a administração de medicamentos nos pacientes;

V - Prescrever, avaliar, adequar, acompanhar a dispensação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e dispositivos médicos;

VI - Servir como um centro de pesquisa, ensino e extensão em Doenças Raras na área da saúde;

VII - Encaminhar o paciente para internação, com prescrição médica, em leito de reabilitação em Hospital Geral ou Especializado, cadastrado no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS;

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

VIII – Prover diagnóstico e intervenção precoce para reduzir ao máximo as deficiências adicionais.

Parágrafo único - Entende-se por Hospital Geral ou Especializado, o hospital que possui condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos especializados para a realização dos procedimentos clínicos, cirúrgicos e diagnósticos, necessários para potencializar as ações de reabilitação e atendimento integral à pessoa com doenças raras.

Art. 4º - O Programa de Ampliação do Acesso ao Diagnóstico e Tratamento de Doenças Raras será composto por:

I – Corpo médico, com títulos de especialização em ortopedia, endocrinologia, reumatologia, pediatria, clínica médica, neurologia e genética, reconhecidos pela respectiva Sociedade ou com Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com experiência profissional em tratamento de Doenças Raras;

II – Equipe Multidisciplinar composta por nutricionista, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, fisiatra, farmacêutico, psicólogo, terapeuta ocupacional, pedagogo, cientista social, assistente social e dentista;

III – Um médico dirigente com especialização em uma das seguintes áreas: ortopedia, endocrinologia, reumatologia, clínica médica, pediatria, neurologia ou genética, reconhecida pela respectiva Sociedade ou com Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

Parágrafo único - O médico dirigente deverá, independentemente da sua formação, ter experiência profissional em tratamento de Doenças raras.

Art. 5º. O Programa de Ampliação do Acesso ao Diagnóstico e Tratamento de Doenças Raras deverá seguir as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º. Torna-se obrigatório o Teste do Pezinho Ampliado nos recém nascidos para identificar doenças raras nas Maternidades e nas Unidades de Saúde Básica (PSF) do Município.

Parágrafo Único: Entende-se por Teste do Pezinho Ampliado, o Espectrometria de Massa em Tandem (MS/MS), ele possibilita o rastreamento de um grupo de doença chamadas “Erro Inatos do Metabolismo”, que incluem Aminoacidopatias, Distúrbios do ciclo da Ureia,

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Distúrbio dos ácidos Orgânicos, Distúrbio da Beta Oxidação dos Ácidos Graxos e doenças Lisossômicas. Também inclui o teste de sorologia para detecção de doenças infecciosas, como Toxoplasmose Congênita, Citomegalovírus, Sífilis Congênita, Doenças de Chagas e HIV.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 24 de maio de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de um Programa para Ampliação do Acesso ao Diagnósticos e Tratamento de Doenças Raras e o Teste do Pezinho Ampliado, que como finalidade agilizar o acesso das pessoas que possui algum tipo de doença rara e conseguir detectar com maior rapidez, para assim aumentar as chances de cura.

Os pacientes têm de chegar mais rápido ao Programa de referência, além de novos polos de diagnóstico e menos burocracia. Muitas vezes a família não consegue um diagnóstico da doença ou a criança morre sem nem conseguir fazer um exame.

O Ministério da Saúde considera doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos ou 1,3 para cada 2 mil pessoas. Estima-se que entre 6% e 8% da população mundial seja acometida com alguma doença rara. Sendo, 80% delas, de origem genética. Somente no Brasil, o número de portadores ultrapassa a marca de 13 milhões. Envolvendo, na maioria dos casos, protocolos clínicos de alto custo e complexidade, o tratamento nem sempre é de fácil acesso.

Desta forma, temos a necessidade de instituir os incentivos financeiros necessários para melhorar a qualidade de vida dos pacientes a partir de ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento multiprofissional e cuidados paliativos. Desde então, diversas iniciativas vêm sendo desenvolvidas. Contudo, a saída mais frequente para garantir o acesso aos medicamentos e ao atendimento especializado continua sendo via processos judiciais.

Outrossim, no âmbito do diagnóstico precoce, destacamos a necessidade de realizar o teste do pezinho nas primeiras horas de vida dos recém-nascidos. Cerca de 13 milhões de brasileiros têm algum tipo de doença rara, segundo Ministério da Saúde. Aproximadamente 75% das pessoas com essas enfermidades são crianças, e 30% do total dos pacientes morrem antes dos cinco anos, se essas doenças forem detectadas ainda na fase de recém-nascido o número de mortos cairá consideravelmente.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), as estratégias para detecção precoce do tratamento são mais eficazes na fase pré-sintomática, ou seja, logo ao nascer de um bebê com doença rara. Fazendo toda a diferença no desenvolvimento da criança, transformando uma sentença de morte em uma vida normal e produtiva.

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

O teste do pezinho ampliado obrigatório trará economia a longo prazo, com a prevenção contra sintomas incapacitantes, que podem gerar gastos públicos durante toda a vida do paciente.

Maceió, 24 de maio de 2021.

ALAN BALBINO
Vereador



Projeto de Lei N° /2021

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO, DESTINADO A PROMOVER A REINserÇÃO DO IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Maceió/AL

Decreta:

Art. 1º – O Programa Começar de Novo destina-se a promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho.

§ 1º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, conforme definido nas Leis Federais n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), e n. 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e o Conselho Municipal do Idoso deverão participar da elaboração e do acompanhamento das ações do Programa Começar de Novo.

Art. 2º - O Programa Começar de Novo consistirá em um conjunto de políticas públicas voltadas à:

- I – reinserção voluntária de idosos ao mercado de trabalho;
- II – divulgação aos idosos cadastrados de vagas oferecidas pelo mercado de trabalho, incluindo o Poder Público;
- III – capacitação, reciclagem e requalificação profissional do idoso;
- IV – oferta de alternativas ocupacionais que permitam ao idoso continuar sendo parte da estrutura social com efetiva participação.

Art. 3º - São objetivos do Programa Começar de Novo:

- I – disponibilizar ao idoso um sistema de informações sobre as vagas de trabalho existentes no mercado aptas a promover sua reinserção voluntária em atividades laborativas;
- II – reduzir o preconceito sobre a idade avançada no ambiente de trabalho, inclusive no processo de contratação do trabalhador;



III – promover redes de contatos para as pessoas idosas objetivando a diminuição de isolamento social;

IV – promover melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho;

V – reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;

VI – reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;

VII – proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional como formas de promover a reinserção dos idosos no mercado de trabalho;

VIII – cadastrar idosos que exercem atividades de forma autônoma.

Art. 4º - O sistema de Informações de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei consistirá em articular ações de políticas públicas específicas para idosos, com o objetivo de servir como cadastro da Prefeitura Municipal de Maceió, com as seguintes finalidades específicas:

I – cadastrar órgãos e empresas, públicas e privadas, bem como organizações do terceiro setor que tenha interesse em participar do Programa Começar de Novo;

II – divulgar no conselho municipal do idoso as vagas nos programas sócio ocupacionais da prefeitura destinadas a esse público;

III – receber da iniciativa privada e do Poder Público as vagas disponíveis no mercado de trabalho, inclusive com descrição das especificações sobre ocupação, remuneração, tempo e período de trabalho visando à sensibilização de inserção do público em questão;

IV – cadastrar pessoas idosas interessadas em se recolocar no mercado de trabalho;

V – promover a intermediação entre as vagas disponíveis e os idosos cadastrados;

VI – divulgar os cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissional oferecidos no âmbito do Programa Começar de Novo.

VII – disponibilizar plataforma para inscrição nos cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissional disponíveis no âmbito do Programa Começar de Novo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções sempre visando a formação, capacitação e reciclagem profissional para a persecução dos objetivos do Programa Começar de Novo.

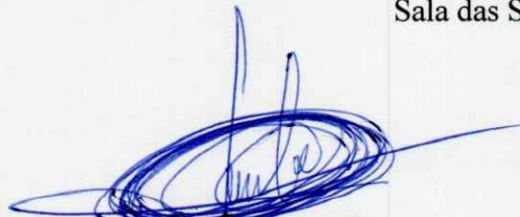
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.



Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de abril de 2021.



JOÃOZINHO
Vereador

JOÃOZINHO
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO, DESTINADO A PROMOVER A REINSERÇÃO DO IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto visa fomentar a inserção ao mercado de trabalho, o que é uma premissa do Estatuto do Idoso.

Este Projeto de Lei contribuirá para que os idosos se mantenham ativos e as empresas desempenhem seu papel social.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

O projeto de lei em comento respeita toda e qualquer legislação, federal, estadual ou mesmo municipal sobre o tema.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.



Projeto de Lei Nº /2021

**“DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO
QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Maceió/AL

Decreta:

Art. 1º – Fica a atual Praça sem denominação oficial, situado na Rua Helena da Costa Tenório, no conjunto Cambuci, no bairro do Antares, latitude -9.576456 e longitude -35.745312, denominado oficialmente **PRAÇA CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA – ZÉ MOCÓ**, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de abril de 2021.

JOÃOZINHO
VEREADOR


JOÃOZINHO
Vereador



JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dá denominação de “**PRAÇA CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA – ZÉ MOCÓ**” a atual praça”, sem denominação oficial, situada na Rua Helena da Costa Tenório, no Conjunto Cambuci, bairro do Antares.

O presente projeto tem como objetivo outorgar uma justa homenagem ao senhor **CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**, mais conhecido como **ZÉ MOCÓ**, nascido em São José da Laje, em 06/05/1966.

Carlos Martins de Oliveira era filho de Emília Maria de Oliveira e do Sr. João Martins de Oliveira, foi casado com Ilza Leão da Silva com quem gerou 2 filhos, sendo 1 mulher e 1 homem, os criando sob a mais elevada formação ética.

Por ser benquisto por todos e frequentar assiduamente a praça é que seus vizinhos decidiram homenagear Zé Mocó. Morador ilustre, forrozeiro tocador de sanfona e triângulo, conhecido em diversos municípios de Alagoas, Zé Mocó encantou multidões ao redor de sua terra natal, rompendo fronteiras e levando sua música para outros estados do Nordeste.

Aos 52 anos de idade foi vitimado por uma apendicite, deixando para trás muita gente triste. Era unanimidade em seu segmento, um dos mais ativos membros da Associação dos Forrozeiros de Alagoas (Asferral), motivo pelo qual em seu funeral reuniram-se dezenas de sanfoneiros, zabumbeiros e tocadores de triângulos para uma justa homenagem.

Zé Mocó se faz presente em suas músicas, na vida daqueles que lembram saudosamente de seus shows.





POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

O projeto de lei em comento respeita o disposto na Lei Federal nº 6.454/1997 tendo em vista que não atribui nome de pessoa viva ao logradouro público e está de acordo com o CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Lei municipal nº5.593, de 08 de fevereiro de 2007.

O mesmo estabelece em seu artigo 83 que as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.



Projeto de lei Nº /2021

“DISPÕE SOBRE O DEVER DE OS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Maceió/AL Decreta:

Art. 1º – Todas as unidades da rede de ensino do Município de Maceió deverão realizar anualmente a divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB dos últimos 05 (cinco) anos aos pais, aos alunos e à comunidade escolar, em local de ampla visibilidade, de preferência na entrada das unidades de ensino.

Art. 2º A divulgação dos índices de desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB deverá estar disponível através da rede mundial de computadores em local de destaque nos sítios apropriados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de abril de 2021.


JOÃOZINHO
Vereador



JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE O DEVER DE OS ESTABELECEMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Ideb é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

O **Ideb** é calculado de forma a combinar dois indicadores muito importantes no que concerne a qualidade da educação: o aprendizado e o fluxo **escolar**. Isso significa que a nota do **Ideb** relaciona os resultados das **avaliações** de larga escala aplicadas pelo Inep com os níveis de aprovação e reprovação das instituições.

O presente projeto tem como justificativa, divulgar o **Ideb** aos pais, aos alunos e à comunidade escolar em geral dos últimos 05 (cinco) anos para que todos tenham conhecimento da evolução do ensino da unidade de educação de sua comunidade na capital.

Com a presente proposição, visamos corrigir essa deficiência.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

O projeto de lei em comento respeita toda e qualquer sobre o tema.



Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

JOÃOZINHO
VEREADOR

